



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060263 - SP (2025/0491921-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 17 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado certificado pelo Tribunal de Justiça de origem.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, em razão de alegada flagrante ilegalidade decorrente de nulidade absoluta, notadamente por suposta irregularidade em reconhecimento pessoal, afirmando que a condenação estaria lastreada em ato de reconhecimento realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal.
3. *Decisões anteriores e situação processual.* O Tribunal de Justiça informou o trânsito em julgado da condenação e que a defesa já ajuizou revisão criminal na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, manejado após o trânsito em julgado para impugnar acórdão condenatório, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como sucedâneo de revisão criminal, à luz do artigo 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, especialmente quando a revisão criminal já foi ajuizada perante o Tribunal de origem.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental se presta à análise de alegada nulidade do reconhecimento pessoal, com fundamento no artigo 226 do Código de Processo Penal, quando tal exame pressupõe incursão no acervo fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O colegiado afirma que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, pois, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, apenas processar revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, o que não se verifica no caso concreto.

7. Registra-se, ainda, em complemento, que a defesa já ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça de origem, de modo que admitir a apreciação, em *habeas corpus*, das mesmas alegações configuraria pretensão de dupla apreciação concomitante, situação processualmente inadequada.

8. Assenta-se que a via do *habeas corpus*, bem como o agravo regimental nele interposto, é imprópria para o reexame de matéria que demande revolvimento do conjunto fático-probatório, como a reapreciação da validade do reconhecimento pessoal e da suficiência do quadro probatório que embasou a condenação.

9. Destaca-se que as instâncias ordinárias, em especial a sentença e o acórdão de apelação, analisaram o reconhecimento dos réus à luz do artigo 226 do Código de Processo Penal e concluíram pela ausência de nulidade, ressaltando, ainda, outros elementos de convicção (observações particulares das vítimas e circunstâncias da prisão em flagrante), o que impede a desconstituição dessas conclusões na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório transitado em julgado, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente originariamente apenas para revisões criminais de seus próprios julgados.

2. A via do *habeas corpus*, bem como de seu agravo regimental, é imprópria para o revolvimento do acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 69; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.10.2022, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060263 - SP(2025/0491921-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 17 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado certificado pelo Tribunal de Justiça de origem.

2. *Fato relevante.* A defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, em razão de alegada flagrante ilegalidade decorrente de nulidade absoluta, notadamente por suposta irregularidade em reconhecimento pessoal, afirmando que a condenação estaria lastreada em ato de reconhecimento realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal.

3. *Decisões anteriores e situação processual.* O Tribunal de Justiça informou o trânsito em julgado da condenação e que a defesa já ajuizou revisão criminal na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, manejado após o trânsito em julgado para impugnar acórdão condenatório, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como sucedâneo de revisão criminal, à luz do artigo 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, especialmente quando a revisão criminal já foi ajuizada perante o Tribunal de origem.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental se presta à análise de alegada nulidade do reconhecimento pessoal, com fundamento no artigo 226 do Código de Processo Penal, quando tal exame pressupõe incursão no acervo fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O colegiado afirma que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, pois, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, apenas processar revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, o que não se verifica no caso concreto.

7. Registra-se, ainda, em complemento, que a defesa já ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça de origem, de modo que admitir a apreciação, em *habeas corpus*, das mesmas alegações configuraria pretensão de dupla apreciação concomitante, situação processualmente inadequada.

8. Assenta-se que a via do *habeas corpus*, bem como o agravo regimental nele interposto, é imprópria para o reexame de matéria que demande revolvimento do conjunto fático-probatório, como a reapreciação da validade do reconhecimento pessoal e da suficiência do quadro probatório que embasou a condenação.

9. Destaca-se que as instâncias ordinárias, em especial a sentença e o acórdão de apelação, analisaram o reconhecimento dos réus à luz do artigo 226 do Código de Processo Penal e concluíram pela ausência de nulidade, ressaltando, ainda, outros elementos de convicção (observações particulares das vítimas e circunstâncias da prisão em flagrante), o que impede a desconstituição dessas conclusões na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório transitado em julgado, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente originariamente apenas para revisões criminais de seus próprios julgados.
2. A via do *habeas corpus*, bem como de seu agravo regimental, é imprópria para o revolvimento do acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 69; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.10.2022, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado em definitivo por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, respectivamente às penas de 17 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, sob regime inicial fechado e pecuniárias no piso legal, vedados os recursos em liberdade.

O Tribunal de Justiça de origem informou, à fl. 196, que houve o trânsito em julgado dos autos em 11/04/2024.

Nas razões do presente recurso, a defesa defende o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado quando presente flagrante ilegalidade, especialmente em hipóteses de nulidade absoluta ou utilização de prova ilícita.

Aduz ainda que “*A existência de revisão criminal em curso não impede a análise do habeas corpus*” (fl. 215).

Por fim, insiste na alegação de que “*A condenação do paciente encontra-se lastreada, de forma preponderante, em reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com as exigências legais e técnicas que regem a matéria, o que compromete a validade da prova e contamina todo o conjunto probatório*” (fl. 216).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, "*para que o habeas corpus seja conhecido; subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para afastar o óbice apontado e permitir a análise do mérito; caso não seja esse o entendimento, requer-se a concessão da ordem de ofício, diante da flagrante ilegalidade evidenciada*" (fl. 219).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Na hipótese, o presente *habeas corpus* investe contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso concreto, colaciono a ementa do acórdão (fl. 16):

Roubos majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo - Coesão e harmonia do quadro probatório Condenações mantidas. Penas Critérios dosimétricos inalterados. Regime prisional fechado Subsistência ante as peculiaridades do caso.

Apelos defensivos improvidos, rejeitadas as preliminares.

Ainda, a sentença (fl. 140):

No caso, não se entreve nenhum motivo que estivesse animando as vítimas a uma incriminação indevida, acrescendo-se que às identificações realizadas, seguiu-se observações particulares (tatuagem) e indicação de que estavam com as mesmas vestes quando presos em flagrante.

Sobre isto, sustenta-se que os reconhecimentos realizados não teriam observado o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, a configurar a nulidade e a imprestabilidade dos atos praticados.

Todavia, respeitado o entendimento exposto, não se extrai dos autos de reconhecimento de fls. 44/45 inobservância às previsões contidas no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Seja como for, ainda que se pudesse deduzir algum questionamento formal sobre o procedimento, não se poderia ser indiferente à identificação levada a efeito pelas vítimas, que apontaram os acusados como autores do delito, tal circunstância devendo ser considerada como inserida nos meios de prova submetidos à livre apreciação por parte do julgador, na formação de seu juízo de convicção.

Ora, o MPF, em complemento, destacou que a defesa já ajuizou a revisão criminal na origem (fl. 201), o que ensejaria a pretensão de dupla apreciação concomitante entre este STJ e o TJ.

Ademais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

[...] para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal [...] (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

[...] "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) [...] (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.263 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0491921-0

Número de Origem:

1502714122022826051 15027141220228260510 22601392022

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VITOR HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

CORRÉU : WILLIAN DA SILVA E SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026